

ACÓRDÃO № 144/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 7.00.127.011 11.1/2010 102 11.112011
- 1-Processo TCE nº 1471/2012 (3 Vols.). 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Humaitá.
- 4- Exercício: 2011.
- **5-Responsável:** Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 317/2013 (fls. 494/496).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4680/2013-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 498/500).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Câmara Municipal de Humaitá.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Autorização de instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- Á unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Herivâneo Viera de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1°, inciso II, art. 2° e 5° da Lei n° 2423/96 (LO/TCE);
 - 9.1.2- RECOMENDAR ao Poder Legislativo Municipal de Humaitá:
- 9.1.2.1- que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução nº 07/02-TCEAM, c/c o parágrafo 1º, art. 15º, da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/00, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;
- **9.1.2.2-** que nas concessões de diárias aos Vereadores e Servidores observe os princípios constitucionais damoralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 144/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1471/2012 (3 Vols.) - fl.02.

- 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- **9.2.1- APLICAR MULTA** ao Sr. Herivâneo Viera de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, nos termos do artigo art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 53, parágrafo único, 54, II e VI, ambos da Lei nº 2423/96; art. 5º, XI e XXVI c/c o art. 308, I, "a", II e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2009-TCE/AM, no valor total de R\$ 23.016,65 (vinte e três mil e dezesseis reais e sessenta e cincocentavos), em função das impropriedades não sanadas, quais sejam:
- 9.2.1.1- Pelo encaminhamento da prestação de contas do exercício sob análise, fora do prazo o encaminhamento da Movimentação Contábil da referida Câmara, por meio magnético (Sistema ACP), a esta Colenda Corte, dos meses de Janeiro, Março e Abril, do exercício sob análise fora do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000. item 1 do Relatório Conclusivo, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil e duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos);
- **9.2.1.2-** Pela não publicação no Diário Oficial do Município de Humaitá, das Decisões de Homologações e Adjudicações das Licitações, objetos das Cartas Convite nº 01 a 10/2011, infringindo aí o princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal; Pela não publicação no Diário Oficial do Município de Humaitá, dos atos oficiais (Nomeações; Resoluções; Portarias de Diárias; etc.), conforme determina a Lei Municipal nº 137/1998; Pelo não atendimento da Resolução nº 002 de 23 de junho de 1997, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Câmara de Humaitá, no que concerne ao seu Anexo I; Pelo pagamento de diárias aos Vereadores Herivânio Vieira de Oliveira (13 a 17/05/11, conf. NE 95/2011) e Joel Jairo Guerra de Souza (18/23/02/11, conf. NE 39/2011), que mesmo estando em deslocamento, assinaram o Livro de Atas; Pela ausência de Sistema de Controle Interno naquela Casa Legislativa, como versa o art. 74 de CF/88, art. 45 da CE/89 e consequente art. 144 da LOA da referida municipalidade. itens 2, 7, 8, 9 e 12 do Relatório Conclusivo, no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta centavos);
- 9.2.1.3- Pelo envio extemporâneo das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 1º e 2º semestres, conforme estipulado no art. 1º, inciso II da Resolução nº 11/09-TCEAM Item 4 do Relatório Conclusivo, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais eseis centavos);
- 9.2.2-FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Herivâneo Viera de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa,, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- **9.2.3- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recohimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles contrário a aplicação das multas contidas no voto do Relator.



ACÓRDÃO № 144/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1471/2012 (3 Vols.) - fl.03.

10-Ata: 46^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 21 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral